



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010576-16.2022.5.18.0241

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2023

Valor da causa: R\$ 56.449,95

Partes:

RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

ADVOGADO: KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO

ADVOGADO: IURE DE CASTRO SILVA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

ADVOGADO: KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO

ADVOGADO: IURE DE CASTRO SILVA

RECORRIDO: SIMONE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
ATOrd 0010576-16.2022.5.18.0241
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

DESPACHO

Considerando a necessidade de isolamento social em razão da pandemia da COVID-19, este processo tem a sua marcha regular impactada pela não realização de audiências INICIAIS presenciais, o que enseja o impulso oficial.

Deste modo, em face dos princípios da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 4º do CPC), da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), da cooperação (art. 6º do CPC), do impulso oficial (art. 2º do CPC e art. 765 da CLT), da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), e outros informadores do Processo do Trabalho em geral e que apontam para uma prestação jurisdicional célere e efetiva, preservada a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV e LXXVIII, da CF), DETERMINO:

A inclusão do feito na pauta do dia 23/06/2022 11:20, para realização de AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob as cominações previstas no art. 844, da CLT e entendimentos jurisprudenciais das Súmulas 69 e 74, do C. TST.

A audiência será realizada por meio de videoconferência com uso da ferramenta *Zoom*, que deverá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidor, advogados, partes e representante do Ministério Público do Trabalho. **Salienta-se que o *link* para acesso à sala virtual de audiências será certificado nos autos.**

Caso não possua condições técnicas necessárias para participação na audiência telepresencial (equipamento com câmera, microfone e acesso à internet), a parte deverá informar nos autos no prazo de 48h após a notificação.

As partes e procuradores deverão apresentar os documentos de representação e constitutivos da pessoa física ou jurídica, além da **defesa e eventuais documentos** que a acompanham, até o início da audiência, ainda que virtual, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Não apresentada a defesa, em consonância com o art. 344, do novo CPC, a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, e o julgamento será antecipado, nos termos do art. 355, II, do novo CPC, devendo os autos seguirem imediatamente **conclusos para julgamento** e publicação da sentença.

Ressalto que é de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, notebook, computador, etc.), que contenha câmera, microfone e acesso à internet para a participação da audiência por videoconferência.

Quanto à realização da audiência, todos os participantes da sessão deverão portar documento válido e legível de identificação.

As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Importante frisar que as audiências por videoconferência não dispensam a utilização, pelos participantes, de traje compatível com a formalidade do ato.

Fica a secretaria da unidade judiciária autorizada a fazer uso de formas alternativas de contato (telefone, aplicativos de mensagens etc.) para garantir a viabilidade da realização do ato telepresencial, sempre com a devida certificação nos autos.

Intime-se o reclamante e **notifique-se** a reclamada.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de maio de 2022.

WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO - Juntado em: 06/05/2022 19:42:33 - 24f176a
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22050609384836200000049903468?instancia=1>
Número do processo: 0010576-16.2022.5.18.0241
Número do documento: 22050609384836200000049903468



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás
ATOrd 0010576-16.2022.5.18.0241
RECLAMANTE: SIMONE PEREIRA DE SOUSA
RECLAMADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de julho de 2022, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CAROLINA DE JESUS NUNES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010576-16.2022.5.18.0241, supramencionada.

Às 16:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora SIMONE PEREIRA DE SOUSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PAULO SANTOS DA SILVA, OAB 34299 /DF.

Presente a parte ré COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) DANILO ANDREI LORENÇO BATISTA- CPF: 068.869.211-77, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, OAB 61846/DF.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita com documentos.

Concede-se o prazo de 5 dias para que o reclamante se manifeste sobre a defesa e documentos, **a contar do dia 26/07/2022**, inclusive, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

As partes declaram que não tem outras provas a produzir.

Facultado as partes a apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, a contar do dia 02/08/2022, inclusive.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Audiência encerrada às 16h08min.

CAROLINA DE JESUS NUNES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CARLOS FELIPE VIEIRA DA SILVA*, *Secretário(a) de Audiência*.

Em 27 de julho é comemorado o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE JESUS NUNES - Juntado em: 25/07/2022 20:21:23 - c21ae1b
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22072517002291000000051446997?instancia=1>
Número do processo: 0010576-16.2022.5.18.0241
Número do documento: 22072517002291000000051446997



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
ATOrd 0010576-16.2022.5.18.0241
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

RELATÓRIO

SIMONE PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificada, propôs ação trabalhista em face de **COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA**, também qualificada nos autos, pleiteando o pagamento de multa por descumprimento de norma coletiva, honorários de sucumbência e gratuidade da justiça. Por fim, requereu a procedência de todos os pedidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 56.449,95.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A Reclamada apresentou contestação com documentos.

Na audiência realizada, não houve conciliação. As partes informaram não ter outras provas a produzir. Concedido prazo para apresentação de réplica pela Autora e razões finais escritas pelas partes. A Demandante apresentou impugnação à contestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CCT. Aplicabilidade. Sobrestamento.

Consoante se observa da petição inicial, a Reclamante pretende a aplicação de multa de acordo com o previsto em convenção coletiva de trabalho. Anexou ao processo cópia das CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

A Reclamada, de seu turno, pretende a declaração de inaplicabilidade das referidas convenções coletivas ao caso sub examine, alegando a existência de ação ajuizada com o objetivo de se obter a declaração de ineficácia e/ou inoponibilidade das cláusulas coletivas invocadas pela Autora. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da RT 0010664-47.2022.5.18.0017.

Destarte, verifico que a Reclamada ajuizou, em 20/06/2022, ação declaratória de ineficácia e/ou inoponibilidade de cláusulas das CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, dentre outras (nº 0010664-47.2022.5.18.0017). Observo ainda que foi indeferido naqueles autos o pedido de tutela antecipada formulado visando ao sobrestamento de todas as demandas presentes e futuras tendo como objeto as previsões das CCTs.

Portanto, não há, até a presente data, nenhuma decisão judicial invalidando ou suspendendo a aplicação das normas coletivas em análise, tampouco restou apresentado neste processo alguma prova apta a justificar a inaplicabilidade das referidas convenções. Nesse contexto, tem-se que as CCTs em comento ainda encontram-se vigentes.

Destarte, não há que se falar em sobrestamento do feito para aguardar decisão incerta e futura quanto à validade das normas coletivas, cujos efeitos estão, por ora, válidos.

Rejeito o requerimento da Reclamada, ante a inexistência de motivos plausíveis ou autorização legal para suspensão do presente processo na forma pretendida pela Ré, e passo à análise do pedido listado na exordial com a aplicação das CCTs anexadas a este processo.

Multa prevista em CCT. Trabalho aos domingos.

A parte Reclamante discorre que sempre trabalhou aos domingos e feriados, exceto em um domingo por mês, em que pese a proibição inserta nas convenções coletivas de trabalho de sua categoria, motivo pelo qual pretende o recebimento das multas estipuladas nas referidas convenções. Para tanto, aponta o disposto na cláusula décima primeira da CCT 2019/2020, na cláusula sexta da CCT 2020/2021 e na cláusula décima oitava da CCT 2021/2022.

A Reclamada, em contestação, argumenta sobre a possibilidade de labor aos domingos, além de discorrer sobre a ausência de fundamentação legal para aplicação da penalidade sob análise.

Em que pese toda a argumentação exposta pela Reclamada, incontroverso que a Demandante prestava serviços aos domingos (inclusive pelo registro nos cartões de ponto anexados pela empresa), bem como restou expressamente vedado o trabalho em domingos e feriados em qualquer horário (CCT 2019/2020) ou após às 13h (CCTs 2020/2021 e 2021/2022), salvo se as empresas firmassem acordo coletivo de trabalho (ACT) com o sindicato dos empregados,

conforme previsto nas convenções coletivas aplicáveis às partes e anexadas neste processo (CCT 2018/2019, CCT 2019/2020, CCT 2020/2021 e CCT 2021/2022) – o que não restou comprovado.

Em relação ao período de vigência das CCTs 2020/2021 e 2021/2022 (01/04/2020 a 31/03/2022), os cartões de ponto comprovam o trabalho após às 13h aos domingos, por exemplo, nos dias 13/09/2020 (ID. 1c2ee17 - Pág. 17), 10/01/2021 (ID. 1c2ee17 - Pág. 21) e 10/10/2021 (ID. 1c2ee17 - Pág. 30).

Não obstante as considerações supra, necessário tecer algumas observações quanto às CCTs supracitadas.

Conforme se observa da cláusula décima primeira da CCT 2019/2020, caso houvesse o labor em domingos e feriados sem que a empresa celebrasse ACT com o sindicato (SECOM), restou estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 por empregado, sendo devida tal quantia a cada domingo e feriado laborados. Já na cláusula sexta da CCT 2020/2021, em caso de ausência de ACT, estipulou-se multa de R\$ 500,00 a cada domingo e feriado laborados além das 13h e em relação a cada empregado, valor mantido na cláusula décima oitava da CCT 2021/2022. Registra-se que, em todos os casos, os valores são devidos em proporções iguais ao empregado e ao sindicato (SECOM).

Ora, é notório que o valor estipulado nas cláusulas supracitadas pelo labor em domingos e feriados, por ausência de ACT, extrapola o limite do que se poderia considerar como razoável para uma cláusula penal. Nessa senda, sobressai que o valor do piso salarial devido aos operadores de caixa, função da Reclamante, durante o vínculo sob análise era de R\$ 1.500,00, mas, conforme cláusula décima primeira da CCT 2019/2020, bastaria o labor em três domingos para a parte Demandante receber uma quantia superior a um mês completo de prestação de serviços (considerando apenas os 50% devidos da cota do trabalhador).

Destarte, em que pese as convenções coletivas invocadas visarem à proteção do trabalhador e à relação de trabalho, inclusive sendo previsto constitucionalmente que o repouso semanal remunerado deva ser fruído, preferencialmente, aos domingos (a fim de privilegiar que o dia de descanso favoreça o convívio familiar e social), não se pode deixar de observar a abusividade das cláusulas citadas.

Nesse sentido e considerando a aplicação subsidiária do Código Civil ao direito do trabalho (art. 8º, § 1º da CLT e OJ nº 54 da SBDI-I do C. TST), essencial destacar que os artigos 412 e 413 do CC estipulam que o valor relativo à cominação da

cláusula penal não poderá exceder o valor da obrigação principal, sendo que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz acaso manifestamente excessiva – como se observa no presente caso.

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. Esta Subseção, em sua composição plena, na sessão realizada em 12/11/2018 (TST-E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/11 /2018), firmou tese no sentido de que **a condenação ao pagamento de multa estipulada em norma coletiva, em razão do descumprimento de cláusula pactuada, não pode superar o valor da obrigação principal corrigida, ante a natureza jurídica de cláusula penal**, o que atrai a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial nº 54 desta SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido. (Proc.: E-ARR-908-38.2015.5.14.0092, Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento:05/09/2019, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data da publicação: 13/09/2019). (TRT-18 - RORSUM: 00117141820195180081 GO 0011714-18.2019.5.18.0081, Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/05/2020, 1ª TURMA, grifo nosso)

Destaca-se que a permissão legal de flexibilização de cláusula penal, conforme previsto nos artigos 412 e 413 do CC, tem por objetivo obstar abuso na fixação e exigência de multas, visto que, conforme supracitado, não se mostra razoável a aplicação de penalidade por dia de labor em cada domingo e em cada feriado, por empregado, nos valores de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00 por dia (CCT 2019 /2020, 2020/2021 e 2021/2022, respectivamente) – especialmente quando se considera o maior salário mensal devido à obreira (R\$ 1.500,00) ou mesmo que o piso salarial máximo previsto nas CCTs anexadas não ultrapassa o valor mensal de R\$ 2.200,00 (ID. 5684469 - Pág. 2) –, ainda que as citadas cláusulas penais tenham decorrido de negociação coletiva.

Ante o exposto e observando o princípio da adstrição, **acolho em parte** o pedido da Reclamante e **condeno** a Reclamada a pagar multa correspondente ao dobro do valor equivalente ao salário-dia em relação a cada dia trabalhado aos domingos, da admissão até a data da propositura da ação, independente da existência de pagamento pelas horas trabalhadas nesses dias ou da concessão de folga compensatória no curso do contrato, ante o previsto na cláusula décima primeira da CCT 2019/2020, na cláusula sexta da CCT 2020/2021, na cláusula

décima oitava da CCT 2021/2022 e em respeito ao princípio da razoabilidade e ao disposto nos artigos 412 e 413 do CC c/c art. 8º, § 1º da CLT.

Para cálculo da parcela deverão ser observados os cartões de ponto que indicam o labor aos domingos (ID. 1c2ee17), o piso salarial para a função de operadora de caixa vigente em cada norma coletiva, bem como os limites dos pedidos deduzidos nos autos. Deverá, ainda, ser observado apenas o período de vigência das CCTs, ante a vedação da ultratividade de convenção coletiva prevista no art. 614, § 3º da CLT (CCT 2019/2020 de 01/04/2019 a 31/03/2020; CCT 2020/2021 de 01/04/2020 a 31/03/2021; CCT 2021/2022 de 01/04/2021 a 31/03/2022).

Registra-se, por fim, que a Autora não tratou de indicar nenhum feriado laborado, motivo pelo qual deverá ser observado apenas os domingos trabalhados e comprovados nos cartões de ponto anexados a esse processo.

Quanto ao período que a parte Ré não comprovou a jornada trabalhada, 01/03/2022 a 31/03/2022, deverá ser considerado o labor em três domingos ao mês, conforme apontado pela Autora na exordial.

Justiça gratuita.

Considerando o atual entendimento do C. TST acerca da Justiça gratuita, ante a presunção de veracidade outorgada pelo art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83 à declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, e preenchido os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, há de se deferir os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, mormente porque a parte reclamada não tratou de apresentar provas de que a trabalhadora tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 818, inciso II da CLT).

Por todo exposto, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios.

As partes pleitearam a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, da CLT, a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho) e a sucumbência da Reclamada quanto aos pedidos da inicial, **condeno-a** a pagar ao advogado da parte Autora honorários de sucumbência. Arbitro-o em 5% sobre o sobre o valor líquido da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e

concisão da petição inicial, que a prestação de serviço ocorreu exclusivamente na cidade de Valparaíso de Goiás; o valor dado à causa e que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada.

Outrossim, considerando o pleito da Ré quanto à condenação da Autora a pagar honorários advocatícios, esclarece-se que, conforme disposto no art. 791-A da CLT, os honorários serão devidos em caso de sucumbência da parte contrária.

Nesse sentido, não há falar-se em condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que todos os pedidos formulados na exordial foram julgados procedentes, ainda que em valor inferior ao pleiteado. Rejeito o pleito da Reclamada.

Dedução.

Por não comprovado o pagamento à obreira de qualquer parcela sob idênticos título e finalidade ao das ora acolhidas, não há falar-se em compensação/dedução na espécie.

Juros e correção monetária.

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST, à exceção do dano moral, se houver, que observa o disposto na súmula 439 do TST.

Quanto ao índice da correção monetária, juros e correção monetária deverão observar os termos da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017 e aos termos da Recomendação SCR no 1/2021 deste E. TRT da 18a Região.

Assim, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a respectiva notificação da parte Demandada, e, a partir da notificação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **SIMONE PEREIRA DE SOUSA**, sob nº ATOrd - **0010576-16.2022.5.18.0241**, **DECIDO**:

- **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na demanda, para condenar a Reclamada **COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA** a cumprir as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente *decisum* para todos os efeitos legais.

Liquidação da sentença por cálculos.

Não há recolhimentos fiscais nem previdenciários, dada a natureza indenizatória das parcelas.

Defiro a gratuidade judiciária à Reclamante.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrados à condenação.

Intimem-se as partes.

trb

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 24 de novembro de 2022.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE JESUS NUNES - Juntado em: 24/11/2022 06:33:48 - 46e0896
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22092710080289100000052644984?instancia=1>
Número do processo: 0010576-16.2022.5.18.0241
Número do documento: 22092710080289100000052644984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
ATOrd 0010576-16.2022.5.18.0241
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

DECISÃO

O rito observado nos presentes autos é o ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pelo Juiz Armando Benedito Bianki.

Feito o juízo de admissibilidade, atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos, recebe-se o recurso ordinário interposto pela reclamada e o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

Apresentadas tempestivamente contrarrazões pela reclamante id. 867713d e pela reclamada (ID.dad4bba).

Em cumprimento ao disposto no art. 58, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, registro a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 01/11/2022 (Dia de todos os Santos), 02/11/2022 (Dia de finados), 14/11/2022 (suspensão de expediente) Portaria nº 1563/2021 TRT/18, 15/11/2022 (Proclamação da República), Expediente Diferenciado – Jogos do Brasil na Copa do Mundo, conforme Portaria GP/DG nº 1335/2022: 24/11/2022, 28/11/2022, 02/12/2022, 05/12/2022, Dia da Justiça-Feriado transferido 09/12/2022, Recesso Forense (20/12/2022-06/01/2023) e Suspensão de Prazos 07/01/2023 – 20/01/2023.

Determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo, valendo este despacho, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO", cujo inteiro teor encontra-se disponível na página eletrônica daquele daquele Tribunal na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

À Secretaria para cumprimento.

BG

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 09 de fevereiro de 2023.

ARMANDO BENEDITO BIANKI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARMANDO BENEDITO BIANKI - Juntado em: 09/02/2023 11:42:02 - 1f9e3f3
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23020908312393700000054667403?instancia=1>
Número do processo: 0010576-16.2022.5.18.0241
Número do documento: 23020908312393700000054667403



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010576-16.2022.5.18.0241

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA

ADVOGADOS : KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO; IURE DE CASTRO SILVA

RECORRENTE : 2. SIMONE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUÍZA : CAROLINA DE JESUS NUNES

EMENTA

MULTA NORMATIVA. LABOR AOS DOMINGOS. VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Tendo em vista a decisão do STF no ARE 1121633, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise, são devidas as multas previstas nas normas coletivas.

RELATÓRIO



A sentença de ID 46e0896 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por SIMONE PEREIRA DE SOUSA contra COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 2c1f53b). Recurso adesivo pela reclamante (ID 7cd0488).

Contrarrazões pela reclamante (ID 867713d) e pela reclamada (ID dad4bba).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso adesivo interposto pela reclamante.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA



A reclamada aduz que "*Apesar das recorrentes concordarem com o juízo no que tange à multa ser abusiva ocasionando o enriquecimento ilícito, nenhuma cláusula da CCT prevê o pagamento em dobro dos domingos laborados*" (ID 2c1f53b).

Afirma que "*o princípio da adstrição invocado pelo juízo como fundamento da sentença é incompatível com o caso em tela, conforme art. 492 do CPC/2015*", de modo que "*a dobra dos domingos e feriados não é um pedido implícito, pois a causa de pedir é diferente da narrada pela reclamante*" (ID 2c1f53b).

Requer "*a nulidade da r. Sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão limitada aos pedidos da inicial*" (ID 2c1f53b).

Pois bem.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de multa por descumprimento de cláusulas normativas, com base no estabelecido nas CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

E, por entender que os valores estipulados nas convenções coletivas são abusivos, invocando o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil, condenou a reclamada "*a pagar multa correspondente ao dobro do valor equivalente ao salário-dia em relação a cada dia trabalhado aos domingos*".

Veja que a reclamada foi condenada, efetivamente, ao pagamento de multa normativa, tal como postulado na petição inicial, nada tendo a ver com o pagamento em dobro pelo labor aos domingos. A sentença apenas estabeleceu um parâmetro para reduzir o valor da multa normativa postulada.

O que se observa, na verdade, é o inconformismo da parte com o julgamento contrário aos seus interesses, tanto que busca o revolvimento da matéria por completo, e isso será analisado no mérito.



Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A reclamada reitera o pedido de sobrestamento do feito "*em razão de ação declaratória de ineficácia e/ou inoponibilidade ajuizada frente ao SECOM/GO. O referido processo foi protocolado sob os autos de nº 10664-47.2022.5.18.0017, distribuído à 17ª Vara do Trabalho de Goiânia /GO*" (ID 2c1f53b).

Sem razão.

No particular, entendo que a sentença bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"Consoante se observa da petição inicial, a Reclamante pretende a aplicação de multa de acordo com o previsto em convenção coletiva de trabalho. Anexou ao processo cópia das CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

A Reclamada, de seu turno, pretende a declaração de inaplicabilidade das referidas convenções coletivas ao caso sub examine, alegando a existência de ação ajuizada com o objetivo de se obter a declaração de ineficácia e/ou inoponibilidade das cláusulas coletivas invocadas pela Autora. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da RT 0010664-47.2022.5.18.0017.

Destarte, verifico que a Reclamada ajuizou, em 20/06/2022, ação declaratória de ineficácia e/ou inoponibilidade de cláusulas das CCTs 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, dentre outras (nº 0010664-47.2022.5.18.0017). Observo ainda que



foi indeferido naqueles autos o pedido de tutela antecipada formulado visando ao sobrestamento de todas as demandas presentes e futuras tendo como objeto as previsões das CCTs.

Portanto, não há, até a presente data, nenhuma decisão judicial invalidando ou suspendendo a aplicação das normas coletivas em análise, tampouco restou apresentado neste processo alguma prova apta a justificar a inaplicabilidade das referidas convenções. Nesse contexto, tem-se que as CCTs em comento ainda encontram-se vigentes.

Destarte, não há que se falar em sobrestamento do feito para aguardar decisão incerta e futura quanto à validade das normas coletivas, cujos efeitos estão, por ora, válidos.

Rejeito o requerimento da Reclamada, ante a inexistência de motivos plausíveis ou autorização legal para suspensão do presente processo na forma pretendida pela Ré, e passo à análise do pedido listado na exordial com a aplicação das CCTs anexadas a este processo." (ID 46e0896).

Logo, não há falar-se em nulidade da sentença, retorno dos autos à Vara de origem e sobrestamento do feito.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

MULTA NORMATIVA



Recorre a reclamada, afirmando que *"é indiscutível que a condição imposta nas Convenções para abertura do estabelecimento em Domingos e Feriados detém natureza nitidamente potestativa, pois, apenas ao Sindicato e mais ninguém caberá decidir, de acordo com mera e duvidosa conveniência, se aquela condição suspensiva será ou não implementada, o que acarreta, assim, a sua ilicitude"* (ID 2c1f53b).

Argumenta que *"a estipulação da contribuição paga por empregado e por domingo ou feriado trabalhado deve ser combatida, uma vez que viola a liberdade e autonomia sindical, art. 8º de nossa Constituição Federal, e caracterizam clara ingerência do empregador no sindicato laboral, sendo que este tem a finalidade constitucional de defender e proteger os direitos do trabalhador e, ainda, de negociar melhores condições de trabalho do que as já fixadas em Lei"*(ID 2c1f53b).

Sustenta que *"a norma coletiva limita o funcionamento da atividade exercida pelas reclamadas ao ponto de inviabiliza-la, entretanto, essa atividade faz parte dos serviços essenciais e deve ser mantida e garantida para a população, mesmo diante de circunstâncias adversas"* (ID 2c1f53b).

Destaca que *"nas eventuais oportunidades em que o reclamante laborou em domingos e feriados, efetuou o registro no ponto eletrônico"* e que *"a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XV, dispõe que o repouso semanal remunerado, preferencialmente, será aos domingos, e não obrigatoriamente"* (ID 2c1f53b).

Requer a reforma da sentença *"para declarar a ineficácia ou inoponibilidade de cláusulas de instrumento coletivo por labor em domingos e feriados"* (ID 2c1f53b).

Sucessivamente, pugna pela *"modificação da sentença para julgar improcedente o pagamento em dobro ao domingo laborado"* (ID 2c1f53b).

Por sua vez, a reclamante aduz que *"no que tange a mera redução por entendimento puramente pessoal para a determinação da redução da multa prevista em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, legalmente elaborado e constituído pelas partes contratantes no âmbito de suas representatividades, substanciadas no teor do artigo 413 do Código Civil, vale ressaltar que o*



referido dispositivo não é aplicável as relações Convencionais, uma vez que o próprio artigo estabelece que a eventual redução deverá observar a natureza e a finalidade do negócio, e da mesma forma reportamos ao TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL, que reconhece CONSTITUCIONAIS os temas constantes nas Convenções Coletivas, desde que respeitados os direitos absolutamente indispensáveis, determinando a prevalência da vontade das partes pelo seu acatamento devendo ser acatados e respeitados em sua interessa" (ID 7cd0488).

Requer a reforma da sentença "*para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos elencados em exordial, com reconhecimentos dos valores constantes nas convenções coletivas do trabalho" (ID 7cd0488).*

Ao exame.

Verifica-se que a cláusula 11ª da CCT 2019/2020 proíbe o trabalho em dias de domingos e feriados, salvo se a empresa firmar acordo coletivo com o sindicato laboral, e as cláusulas 6ª da CCT 2020/2021 e 18ª da CCT 2021/2022 autorizam o trabalho em dias de domingos e feriados, mas somente até as 13h, podendo esse limite de horário ser estendido desde que firmado acordo coletivo com o SECOM.

Como bem destacado no acórdão proferido no ROT-0010335-02.2021.5.18.0007 (de relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho), "*embora o Decreto nº 27.048/1949, alterado pelo Decreto nº 9.127/2017, autorize permanentemente o trabalho em domingos e feriados aos que se ativam no comércio varejista de supermercados e de hipermercados, fato é que os entes sindicais representativos das partes entabularam as indigitadas CCTs 2018/2019 e 2019/2020, as quais regulamentaram a utilização da mão-de-obra no comércio varejista de gêneros alimentícios, no âmbito do Estado de Goiás, e criou condição específica para funcionamento dos estabelecimentos aos domingos e feriados, admitindo como exceção à regra legal a possibilidade de labor em tais dias na hipótese de as empresas abrangidas pela convenção coletiva celebrarem acordo coletivo de trabalho com o SECOM".*

O STF, por maioria, no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou a seguinte tese: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*



Ademais, o artigo 611-A da CLT prevê que questões relacionadas à jornada de trabalho e feriados, quando pactuadas por meio de instrumentos coletivos, prevalecem sobre a lei.

Assim, tendo em vista a decisão do STF, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise (as decisões judiciais que indeferiram o pleito de declaração de inoponibilidade das CCTs transitaram em julgado), reanalisando a matéria, passo a entender serem devidas as multas previstas nas CCTs.

Nesse sentido, têm decidido as demais Turmas deste Regional em casos semelhantes, envolvendo as mesmas convenções coletivas ora analisadas. Cito, como exemplo, o ROT-0010335-02.2021.5.18.0007, 2ª Turma, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 10/10/2022, e o ROT-0010778-22.2021.5.18.0081, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, julgado em 14/9/2022.

Desse modo, são devidas as multas normativas postuladas na exordial.

Noutro giro, quanto ao valor da multa, a redução fixada na sentença está de acordo com o entendimento firmado por esta Turma julgadora, razão pela qual a mantenho também no particular..

Nesse sentido, cito o julgamento do ROT 0010354-77.2022.5.18.0005 (em 2/3 /2023), de minha relatoria, no qual acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"Dada a natureza de cláusula penal da multa pactuada, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 412 do Código Civil e OJ 54 da SDI-1 do TST, na esteira do entendimento do TST, verbis:



'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não poderá ser superior à obrigação principal corrigida. Tal posicionamento foi reiterado em 2018 , pela SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho . Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.' (AIRR-10105-70.2021.5.03.0073, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

'ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CCB. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA . Nos termos da OJ-SBDI1-54/TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Agravo conhecido e desprovido' (Ag-AIRR-10830-85.2016.5.15.0110, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ . RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ . LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Na hipótese, o Tribunal Regional deixou de aplicar a multa normativa, mesmo após constatar a hipótese de incidência (descumprimento de cláusula do instrumento coletivo), sob o fundamento de ser inaplicável a multa, tendo em vista sua fixação em valor superior à obrigação principal. Entendeu, ainda, o Tribunal Regional que, em razão da força normativa



do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é possível a redução da referida multa ao patamar legal. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que na hipótese de a multa normativa ser fixada em valor superior à obrigação principal, é possível a redução da multa em comento ao patamar estabelecido legalmente (art. 412 do Código Civil). Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1515-48.2017.5.07.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022).

"MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OJ 54 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O valor da multa normativa, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil. Inteligência da OJ 54 da SBDI-1 do TST e sua adoção para os casos de multa normativa. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-264-72.2016.5.20.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL - LIMITE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O artigo 412 do Código Civil estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Esse dispositivo é aplicável às multas fixadas em instrumentos de negociação coletiva, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 desta Corte. Assim, salvo quando o instrumento coletivo expressamente prevê a não utilização da obrigação principal como limitador do valor da multa, este deve ser aplicado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20141-22.2012.5.20.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

Logo, o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim considerada as horas trabalhadas nos domingos e feriados com adicional de 100%, observada a jornada descrita nos cartões de ponto, sendo que no período de vigência das CCT's 2020/2021 e 2021/2022, deve-se observar somente o labor após as 13 horas."



Nego provimento aos recursos, ficando a sentença mantida integralmente.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Conforme bem destacado pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, "A expressão 'trabalho adicional realizado em grau recursal' refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

No caso, ambos os recursos foram improvidos.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC), majoro de 5% para 12% os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos advogados do reclamante.

Deixo de majorar em favor do patrono da reclamada porque o reclamante não foi condenado na origem ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e não houve recurso, no particular.

CONCLUSÃO



Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso adesivo interposto pela reclamante, e nego-lhes provimento. Reformo de ofício quanto aos honorários sucumbenciais.

Custas inalteradas.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 21 de março de 2023 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24f176a	06/05/2022 19:42	Despacho	Despacho
c21ae1b	25/07/2022 20:21	Ata da Audiência	Ata da Audiência
46e0896	24/11/2022 06:33	Sentença	Sentença
1f9e3f3	09/02/2023 11:42	Decisão	Decisão
f2926f8	22/03/2023 16:19	Acórdão	Acórdão